



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

201

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0019070-53.2001.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CLEBER DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, MARIANA TEIXEIRA PREGNOLATO e MARIA LUCIA LUZ TEIXEIRA PREGNOLATO.

ACORDAM, em 27º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U., O REVISOR EM MAIOR EXTENSÃO E DECLARARÁ VOTO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

GILBERTO LEME PRESIDENTE E RELATOR

S. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 0019070-53.2001.8.26.0071

Comarca:

Bauru

Apelante:

Cleber de Souza (justiça gratuita)

Apeladas:

Brasilveículos Companhia de Seguros;

Mariana Teixeira Pregnolato; Maria Lúcia

Luz Teixeira Pregnolato; Siara Andreza Rosa

Juiz Sentenciante: André Luis Bicalho Buchignani

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE DIRIGE SEM MANTER A DISTÂNCIA DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR SOMENTE OS GASTOS DESPENDIDOS COM A REPARAÇÃO DOS DANOS EFETIVAMENTE CAUSADOS PELO ACIDENTE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. VIABILIDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA, QUE ABRANGE SOMENTE O QUE FOI CONTRATADO. Age com culpa aquele que dirige veículo sem manter distância de segurança de outro que transita à frente, dando causa a ocorrência de acidente de trânsito. Ausência de comprovação acerca da alegada imprudência do autor ou de culpa exclusiva de terceiro. Dever de indenizar os gastos com o conserto do reconhecido, porém, excluidas as despesas com danos não decorrentes do acidente, o que deve ser apurado por liquidação de sentença. Configura-se danos morais se o autor sofre lesões físicas em decorrência do acidente e é obrigado a se submeter a tratamento médico prolongado. Se a vítima recebe auxíliodoença do INSS no valor da renda percebida anteriormente, não se há de falar em fixação de pensão mensal, sob pena de enriquecimento ilícito. É cabível a denunciação da lide da seguradora contratada pelas rés, entretanto, deve ser observada a cobertura contratada que exclui a indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido.

VOTO N.º 5.385



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 656/663, complementada a fls. 672, que julgou improcedente a pretensão inicial, condenando o autor a arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% do valor atualizado da demanda, observada a gratuidade. A lide secundária também foi julgada improcedente, condenando as denunciantes a arcar com as custas e despesas processuais da denunciação, bem como com os honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 2.000,00 para cada uma das denunciadas.

Apela o autor, alegando que foi obrigado a frear bruscamente diante da parada do veículo que trafegava à frente, o que ensejou pequeno impacto sem causar danos consideráveis. Dessa forma, argumenta que, se o veículo das rés estivesse sendo conduzido com a devida prudência, guardando a distância segura, não teria ocorrido a colisão com seu veículo, razão pela qual devem elas arcar com os gastos despendidos com a reparação dos danos.

Aduz que devem ser as rés condenadas aos danos morais, tendo em vista que, em decorrência do acidente, ficou impossibilitado de participar de competição esportiva. Acrescenta ainda que as requeridas devem ser condenadas a indenizar os lucros cessantes, tendo em vista que, em decorrência do acidente, houve o cancelamento do patrocínio para a participação de provas de atletismo.

THE STATE OF STATE S

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.4 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade (fl. 58) e respondido somente pelas rés e pela seguradora denunciada.

É o relatório.

Narra a petição inicial que, 6.8.2001, o veículo conduzido pelo autor trafegava pela Avenida Duque de Caxias, sentido Rua Agenor Meira-Gustavo Maciel, quando necessitou frear diante parada repentina do veículo Ford Ka que trafegava à sua frente. Alega que, diante da baixa velocidade que trafegava e a distância de segurança mantida, a colisão com o veículo da frente não causou qualquer dano. No entanto, alega que o veículo de propriedade da requerida Maria Lúcia, que era conduzido pela co-ré Mariana e vinha logo atrás, não consequiu frear a tempo e acabou colidindo na sua traseira.

Em contestação, as rés não negam a ocorrência do acidente, tampouco a colisão traseira com o veículo do autor. Restringem-se apenas a argumentar que a colisão com o veículo do autor somente ocorreu porque foi projetado para frente pelo impacto decorrente do embate em sua traseira pelo veículo da denunciada Siara Andreza Rosa, que trafegava logo atrás e não conseguiu frear a tempo. Aduzem que, de qualquer forma, a culpa pelo acidente seria do autor e do condutor do veículo Ford Ka,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que frearam repentinamente. Por fim, alegam que o autor nem sequer poderia estar conduzindo o veículo em questão por estar com a CNH vencida e diante das más condições do automóvel, que nem sequer acendeu a luz de freio, tanto que foi ele recolhido para o pátio da Delegacia.

Por sua vez, a denunciada Siara não nega que também se envolveu no acidente, pois, diante da frenagem do veículo das rés que trafegava à frente, não conseguiu parar a tempo e acabou colidindo em sua traseira. No entanto, afirma que o embate entre o veículo das rés e do autor já havia ocorrido, sendo que não foi ele causado pelo impacto da colisão traseira de seu veículo com o das rés, conforme afirmado na contestação.

A seguradora denunciada corrobora os fatos alegados na contestação das rés no sentido de que a culpa pelo acidente foi exclusiva do autor.

Pois bem. Estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no seu artigo 29, inciso II, que: "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e a condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas."

O Código não estabelece a distância em números, mas para os especialistas em trânsito, distância correta é aquela que dê tempo suficiente para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

parar o veículo sem atingir o da frente, mesmo em situações de emergência ou de parada brusca, considerando-se a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

Leciona WILSON MELO DA SILVA que "o motorista que segue com seu carro atrás de outro veículo, prudentemente, deve manter uma razoável distância do mesmo, atento à necessidade de ter de parar de um momento para o outro. Ele não vê e não sabe, às vezes, o que se encontra na dianteira do veículo em cuio rastro prossegue. Mandaria, por isso mesmo, a prudência, que tivesse cautela e atenção redobradas para que não se deixasse colher de surpresa por alguma freada possível do após o qual ele desenvolve sua veículo enfatizando, ainda, que "o motorista do veículo de trás, pelo fato mesmo de sofrer uma obstrução parcial da visibilidade em virtude do veículo que lhe segue à frente, nem sempre possui condições para se aperceber da existência, na pista onde trafegam, de algum imprevisto obstáculo, fato de que só toma ciência em face da estacada súbita do veículo dianteiro". (apud Responsabilidade Civil, Carlos Roberto Gonçalves, pág. 835, Saraiva, 2005)

Para RUI STOCO, "aquele que colide com a traseira de outro veículo presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições do tráfego.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Evidentemente que ocorrerá apenas a inversão do ônus da prova, cabendo ao condutor do veículo que abalroou o outro veículo por trás demonstrar que não agiu com culpa, ou que houve culpa exclusiva do outro condutor". (Tratado da Responsabilidade Civil, pág. 1.455, RT, 2007)

O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou pela presunção de culpa do motorista que colide no veículo que segue à sua frente. Confira-se:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE
CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS
DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA.
RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o
motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão
disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de
desoneração de sua culpa." (REsp n.º 198196/RJ, rel. Min.
SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 18.2.1999, DJ
12.4.1999, p. 164)

Note-se que razão assiste às résapeladas no sentido de que o veículo do autor também não
conseguiu frear e colidiu com o veículo da frente (Ford
Ka), tendo em vista que a perícia criminalística da
polícia civil constatou que houve danos também na parte
dianteira do veículo do autor (fl. 30), pressupondo que
tenham sido causados no acidente diante de sua reparação
estar incluída nos orçamentos apresentados com a inicial
(fls. 51/56). No entanto, em que pese ao fato de ser





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desconhecido o motivo pelo qual o veículo Ford Ka, que vinha à frente de todos os outros, ter freado repentinamente, tal fato, por si só, não isenta as rés de terem agido com imprudência ao dirigir seu veículo sem manter uma razoável distância do que seguia à sua frente e sem atenção e os cuidados indispensáveis à segurança no trânsito.

Urge lembrar que o motorista está sujeito a situações abruptas que o obriguem a uma ação imediata, seja no sentido de frear, seja no sentido de desviar-se, impondo-se àqueles que estejam na direção dos veículos atitudes seguras e preventivas à observância das normas de trânsito, notadamente acerca da distância mínima obrigatória entre os veículos.

Quanto à arguição das rés de que o autor estava dirigindo sem a devida documentação do veículo e que sua carteira de habilitação estava vencida, o que é comprovado pelo boletim de ocorrência de fls. 19/20, não há dúvida que a conduta do autor transgrediu as normas de trânsito, porém, não se há como concluir que tenha ele agido de forma a causar o acidente.

Na verdade, parece pouco provável que a simples ausência de condições físicas do condutor para dirigir possa causar uma colisão na traseira de seu veículo. Além disso, eventual causa do acidente de trânsito por alguma deficiência física do autor precisaria ficar evidenciada nos autos, o que não ocorreu





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

no caso em tela. Igualmente, nada comprovou acerca de sua arguição de que o veículo do autor não estava com a luz de freio funcionando.

Também não prospera a arguição das rés que pretendem adotar a teoria do corpo neutro, alegando que seu veículo já estava parado, sendo projetado à frente diante da colisão traseira por outro veículo.

É certo que o depoimento pessoal do autor trouxe uma alegação antes não deduzida na petição inicial no sentido de que houve duas colisões em seu veículo, sendo a primeira provocada pela ausência de frenagem do veículo das rés e a segunda pela projeção causada pelo embate com o terceiro veículo (fl. 466), o que, de qualquer forma, não confirma a alegação das rés de que a culpa pelo embate foi exclusiva de terceiro.

O laudo elaborado pela polícia civil (fls. 145/146) indica que o veículo das rés sofreu danos de pequena monta na traseira e de média monta na dianteira, o que pressupõe que houve mesmo uma colisão causada pelo veículo das rés antes do embate em sua traseira, pois não há como admitir que uma colisão de pequena força possa causar impacto suficiente para ensejar uma outra colisão de maior amplitude.

De qualquer modo, instaurada a aludida controvérsia, incumbia às rés demonstrarem que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prejuízos alegados pelo autor foram causados unicamente pela segunda colisão. Porém, igualmente, não se preocuparam em fazer qualquer prova nesse sentido, o que afasta qualquer responsabilidade da denunciada Siara.

Vê-se, portanto, que o acidente de trânsito ocorreu por culpa exclusiva da condutora co-ré que ao dirigir não manteve a distância de segurança do veículo que estava à frente, dando causa ao evento, pelo que é de rigor o seu dever de indenizar juntamente com a ré proprietária do veículo.

Pois bem. Passa-se à apreciação dos danos alegados pelo autor.

Em relação aos danos materiais decorrentes dos gastos despendidos com o conserto do veículo, observe-se que foram eles demonstrados pelos documentos acostados à inicial, sem que os valores lá consignados fossem especificamente impugnados. Contudo, razão assiste à seguradora denunciada no sentido de, pelo que se infere dos autos, devem as rés somente responder pelos danos na traseira do veículo, devendo ser excluídos da condenação os valores relativos ao conserto de outras partes, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Quanto aos danos morais, embora alegue o autor-apelante que participava de provas de atletismo, tendo ficado impossibilitado de correr em duas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

delas (Maratona Internacional de Blumenau e Maratona de Nova Iorque), nada comprovou nesse sentido. O simples recorte de jornal mencionando a pretensão de participação nas aludidas provas (fls. 25/26) não se presta a comprovar de forma cabal que somente ficou impedido de tal participação em decorrência do acidente de trânsito.

No entanto, há danos morais que prescindem de prova, tendo em vista ser indiscutível o abalo psiquico experimentado pela vítima, como é o caso do autor que sofreu lesão grave na cervical, ensejando a sua incapacidade total ainda que temporária, bem como a necessidade de diversos tratamentos médicos até sua recuperação, o impossibilitando de desenvolver sua atividade profissional nesse período, pelo que houve inclusive a concessão de auxílio-doença pelo INSS.

Quanto ao valor do ressarcimento não fixa a lei parâmetros para o julgador. "Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ - 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Dentro desses parâmetros, mostra-se razoável a fixação de tal indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A mesma sorte não assiste, porém, ao autor-apelante em relação aos lucros cessantes.

Verifica-se que o autor pretende o recebimento dos valores que percebia mensalmente até ficar totalmente livre das sequelas ensejadas pelo acidente ou até quando se daria sua aposentadoria ou até que complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Das provas produzidas nos autos é possível inferir-se que o autor teve problemas de saúde em decorrência do acidente sofrido. No entanto, a perícia médica realizada constatou que não há evidências ou sinais que indicassem a presença de lesão cervical ensejadora de limitação de movimentos ou compressão nervosa dos membros superiores. Aduz o expert que não há nexo entre a lesão cervical ensejada no acidente com o formigamento dos membros alegado pelo autor (fls. 365/373 e 628/630). Tal conclusão é corroborada pelo documento de fls. 490, que demonstra que o autor já se encontra trabalhando desde 3.10.2003, o que não foi por ele especificamente impugnado (fls. 495/496).

Nem mesmo se há de falar em ser devida a pensão mensal até a cessão da incapacidade. Isso porque, conforme se verifica dos autos, embora o autor-



And A Andrews St.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apelante traga na inicial a alegação de que percebia a renda mensal de R\$ 755,00, somente se desincumbiu de comprovar a renda recebida da empresa Total Serviços Gerais Ltda, no importe de R\$ 305,94. Note-se que os recibos relativos ao que recebia da Borracharia Avenida nenhuma validade possui como prova, tendo em vista que emitido pelo próprio autor. Quanto à renda recebida por Som Brasil, nem sequer se preocupou em fazer prova nesse sentido.

Assim, tendo em vista que o documento de fls. 443 indica que, em janeiro de 2002, o INSS concedeu ao autor auxílio-doença no importe de R\$ 397,30, devido desde 20.8.2001, em decorrência de tais sequelas causadas pelo acidente em questão, verifica-se que já está o autor devidamente ressarcido pelo que recebia quando estava capacitado para o trabalho, sendo inviável, portanto, a fixação de pensão mensal, sob pena de enriquecimento ilícito.

Tanto isso é verdade, que nas razões recursais o autor inova o pedido de lucros cessantes, fundamentando-o no patrocínio que teria perdido em relação ao atletismo que praticava, o que não pode ser admitido.

Assim, denunciada a seguradora do veículo sem controvérsia acerca da contratação da apólice, deve ela arcar com o ressarcimento das indenizações. Porém, verifica-se que o contrato firmado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prevê somente a indenização por danos materiais até R\$ 15.000,00 e por danos corporais até o mesmo limite, estando excluída expressamente de cobertura eventuais danos morais causados a terceiros, razão pela qual não pode ser a seguradora denunciada compelida a tal indenização (fl. 82).

Nem sequer se há de falar em dedução de eventual indenização de seguro obrigatório em relação aos valores aqui pleiteados, tendo em vista que a presente demanda não tem por objeto pedido de ressarcimento por despesas médicas.

Por todo o exposto, pelo meu voto, parcial provimento ao recurso para parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando as rés a pagarem ao autor a indenização por danos materiais decorrentes dos gastos com o conserto do veículo, o que será apurado em liquidação de sentença, com correção monetária desde a data do orçamento e com juros desde a citação, bem como a indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 com correção monetária a partir do presente julgado e com juros de mora desde o evento. Reciproca a sucumbência, deverá o autor e as rés arcarem com metade das custas, das despesas processuais e com os honorários dos respectivos advogados, observandose ser o autor beneficiário da gratuidade. reconhecer a improcedência da denunciação da lide à Siara Andreza Rosa, mantidos os ônus sucumbenciais. Julgo, ainda, parcialmente procedente a denunciação da lide em





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

relação à seguradora Brasilveículos Companhia de Seguros para que seja ela condenada tão-somente a suportar a indenização paga pelas rés-denunciantes relativa aos danos materiais até o limite do contrato de seguro, sem a fixação de verba de sucumbência por não haver resistência da denunciada em relação à denunciação da lide.

GILBERTO

Relator



Apelação nº 0019070-53.2001.8.26.0071

Apelante: Cleber de Souza

Apeladas: Brasilveículos Companhia de Seguros, Mariana Teixeira Pregnolato,

Maria Lúcia Luz Teixeira Pregnolato e Siat

Comarca de Bauru – 6ª Vara Cível

Juiz de Direito: André Luis Bicalho Buchignani

Voto nº 3265

Adoto o relatório elaborado pelo ilustre Relator sorteado, ousando, no entanto, divergir em pequena parte de seu voto, relativamente à possibilidade da condenação das rés no pagamento dos lucros cessantes ao autor.

Embora tenha o autor, na apelação, fundamentado o pedido de condenação das rés no pagamento de lucros cessantes na perda do patrocínio que possuía como atleta, alegação essa não comprovada nos autos, tem-se que, na inicial, postulou ele o recebimento dessa verba sustentando que trabalhava (a) como porteiro para a empresa Total Serviços Gerais Ltda, recebendo o salário mensal de R\$ 305,00; (b) como borracheiro, recebendo mensalmente R\$ 350,00 e (c) como porteiro do estabelecimento Som Brasil, recebendo por duas noites de trabalho o valor de R\$ 25,00 (f. 07).

Nos termos do §1º do art. 515 do CPC, serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, motivo pelo qual conheço do pedido de condenação das rés no pagamento de lucros cessantes pelos fundamentos contidos rá inicial.

De início, cumpre salientar que o fato do autor ter recebido auxílio doença do INSS, no valor de R\$ 397,30 (f. 443), não impede o recebimento da pensão que lhe é devida pelas rés.

Apelação nº 0019070-53,2001 - Voto nº 3265



A jurisprudência tem acentuado que o valor de benefício previdenciário ou acidentário recebido pela vítima, do instituto previdenciário, não é abatido do valor da pensão que lhe é devida pelo responsável pelo ato ilícito, sendo devidas cumulativamente tais verbas, uma vez que cuidam de indenizações distintas.

Menciono, a propósito, os seguintes precedentes do E.

STJ:

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. LER. DANOS MORAIS DEFERIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINARIA. REJEIÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DA LESÃO E DO NEXO CAUSAL. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E AQUELA DECORRENTE DO ILÍCITO CIVIL. I. Passível de acumulação a pensão previdenciária, que resulta da contribuição compulsória feita pelo segurado, daquela vindicada do empregador pelo ilícito civil por ele praticado em detrimento da saúde do empregado, que contraiu doença laboral. II. Precedentes do STJ. III. (...) (REsp 476.409/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJ 14/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS JURISPRUDENCIAL. ESPECIAIS. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. **ACIDENTE** DE TRABALHO, MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E DE DIREITO COMUM. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. **PRECEDENTES** DO STJ. RECURSO ESPECIAL DO PRIMEIRO RECORRENTE NÃO-CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DOS SEGUNDOS RECORRENTES CONHECIDO E PROVIDO. "1. (...) 3. A indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive porque têm elas origens distintas: uma, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra (enunciado n. 229/STF), podendo, inclusive, cumularem-se." (excerto da ementa do REsp 235.393/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 28.2.2000, p. 89). (...) (REsp 416.258/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 259)

RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DISSIDIO



JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - É assente o entendimento nesta Corte no sentido de que a indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive porque têm origens distintas: uma, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra (Súmula 229/STF), podendo, inclusive, cumularem-se. Precedentes. (...) (REsp 823.137/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006 p. 219).

O acidente ocorreu em 06 de agosto de 2001 e a prova dos autos revela que o autor ficou impossibilitado de trabalhar por no máximo noventa dias após o acidente, a saber (a) o encaminhamento do autor para perícia médica (f. 33), no qual constou a observação de que ele ficaria em tratamento até o dia 06 de outubro de 2001 e (b) o depoimento do médico que atendeu o autor, que relatou ter dado prosseguimento ao tratamento por sessenta ou noventa dias, até a alta do paciente, salientando que quando ele recebeu alta estava totalmente recuperado, inclusive quanto à sua capacidade laboral (f. 518).

Assim, levando em conta a dúvida da testemunha a respeito da alta, se foi ela sessenta ou noventa dias após o acidente, tenho que deve ser considerado o maior prazo, devendo as rés serem condenadas no pagamento dos lucros cessantes pelo período, portanto, de três meses.

A prova dos autos revela, ainda, que o autor trabalhava para a empresa (a) Total Serviços Gerais Ltda, recebendo o salário bruto mensal de R\$ 345,74 e líquido de R\$ 201,00 (f. 42) e (b) Borracharia Avenida, recebendo o salário de R\$ 350,00 (f. 43/50), devendo ser considerados esses recibos, que possuem carimbo com CNPJ e endereço da empresa.

A renda comprovada do autor, portanto, era de R\$ 551,00, fazendo ele jus à indenização pelos três meses que ficou impossibilitado de trabalhar, no valor de R\$ 551,00 por mês, corrigido monetariamente



desde 05 de setembro, 05 de outubro e 05 de novembro de 2001, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente.

Por tais motivos, pelo meu voto, condeno as rés, também, no pagamento de lucros cessantes ao autor, no valor de R\$ 551,00 (quinhentos e cinquenta e um reais) por mês, relativos aos três meses que o autor não pôde trabalhar, corrigido monetariamente desde 05 de setembro, 05 de outubro e 05 de novembro de 2001 acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos.

Morais Pucci Revisor